

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RONALDO CARLETTTO)

Modifica o art. 213 e o art. 217-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 213 e o art. 217-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art. 213.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei destina-se a modificar o art. 213 e o art. 217-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

É conveniente esclarecer, no ponto, que o estupro consiste no constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Outrossim, registre-se que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Os crimes acima identificados têm por escopo tutelar a dignidade sexual da vítima, que tem a sua liberdade e desenvolvimento sexuais tolhidos em razão desse odioso ilícito penal.

É preciso informar, ainda, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia dos ilícitos retromencionados, que, certamente, encontram-se no rol dos delitos mais reprováveis pela sociedade, em virtude da grande violência perpetrada.

Dessa maneira, não é possível tolerar a condescendência da lei mediante o estabelecimento de balizas penais inferiores à correta punição do infrator.

Esta Casa Legiferante não pode se furtar do dever que tem de conferir proteção às vítimas desses crimes hediondos, devendo sancionar com mais rigor o meliante que levar a cabo condutas com tamanho potencial lesivo.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do arcabouço normativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

2019-18774

Deputado RONALDO CARLETTO

3

Apresentação: 23/10/2019 16:58

PL n.5642/2019